

LEI Nº. 393/99, DE 03 DE MAIO DE 1999.

“Institui o Código Ambiental do Município de Queimados”

Faço Saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei disciplina a defesa e conservação do Meio Ambiente no Município de Queimados.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização sobre o meio ambiente e os recursos naturais de interesse do Município, em colaboração com o Estado e a União, e integrando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e sua regulamentação.

Art. 3º. Para os fins desta lei entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da Qualidade Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas as atividades sociais ou econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) torne ou possa tornar a água, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- e) lance matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - Agente Poluidor: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos Ambientais: a atmosfera, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI - Recursos Hídricos: as águas superficiais e subterrâneas, os rios, riachos, lagos, lagoas, lagoas, as bacias hidrográficas, os mananciais e demais corpos hídricos, incluídas a fauna e flora locais;

VII - Poluente: toda e qualquer forma de comportamento, matéria ou energia, em qualquer estado, que provoque poluição ou que esteja em desacordo com o estabelecido nesta lei, observadas as legislações Federal e Estadual;

VIII - Fonte Poluidora: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

IX - Educação Ambiental: é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

a) o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

b) o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários a solução dos problemas ambientais;

c) o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 4º. Para desempenhar com eficiência o objeto desta lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, consórcios com outros municípios ou contratos de serviços técnicos.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Art. 5º. Os estabelecimentos ou quaisquer outras fontes poluidoras que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, comercializados ou armazenados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, degradar recursos naturais ou causar incômodo à vizinhança, não serão licenciados antes de ficar assegurado que:

I - atenderão as normas específicas previstas na legislação municipal sobre urbanismo, meio ambiente e saúde pública;

II - tomarão as medidas técnicas previstas pelo órgão federal, estadual e municipal de fiscalização do meio ambiente, para a proteção e restauração adequada dos recursos utilizados.

§ 1º. As normas deste artigo incluem as atividades de exploração de minerais não ferrosos ou materiais do solo e subsolo, como areia, argila, saibro, cascalho e pedras, sobre as quais a Prefeitura exigirá projeto atendendo à legislação municipal sobre zoneamento, proteção e restituição do solo e de correntes de água e outros aspectos identificados em cada caso.

§ 2º. É proibido, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, a instalação de depósitos para guarda de resíduos químicos e/ou radioativos no território do Município de Queimados.

§ 3º. É proibido no Município qualquer atividade que envolva bifenil policlorados - PCB'S, puro ou em mistura.

Art. 6º. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, de quaisquer natureza, que emitam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, manterão em bom funcionamento filtros, outros instrumentos ou processos de tratamento aceitos pelo órgão estadual de controle ambiental ou pela Prefeitura, com o objetivo de assegurar a boa qualidade do meio ambiente.

§ 1º. Aplica-se este artigo às fontes móveis que transitem produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN.

§ 2º. Consideram-se fontes móveis, os ônibus, veículos de carga e demais veículos circulantes.

Art. 7º. Na ausência da ação fiscalizadora dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SINAMA, a Prefeitura, de acordo com o disposto no artigo 14 da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, aplicará aos infratores das normas sobre o meio ambiente no Município de Queimados, as penalidades devidas, com base nas tabelas anexas ao Decreto Estadual n.º 8.974, de 15 de maio de 1986, ou outro dispositivo de lei municipal que regule o assunto.

Parágrafo único - No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora, de acordo com a graduação da sanção contida em lei.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 8º. A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e executará programas e medidas administrativas no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa do Município e estimular o plantio de árvores, de acordo com a Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 9º. Sem autorização da Prefeitura é proibido fazer desmatamento no Município bem como derrubar as árvores atualmente existentes:

- I - às margens da Via Dutra;
- II - às margens de rios e córregos;
- III - no perímetro da área do Distrito Industrial e do perímetro da área predominantemente industrial definida por lei municipal.
- IV - na área delimitada como "cinturão verde" da cidade;
- V - nos morros.

§ 1º. Este dispositivo não se aplicam às madeiras devidamente autorizadas.

§ 2º. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas da arborização ou jardins públicos sem o prévio consentimento da SEMURMA - Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

§ 3º. Qualquer árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, poderá ser, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte.

Art. 10. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de projetos privados de parcelamento da terra, enquanto não forem ocupadas com equipamentos urbanos, poderão ser cercadas e arborizadas pela Prefeitura, para fins agrícolas, desportivos, comunitários ou outros visando a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 11. As infrações a dispositivos desta Seção serão punidas com as multas previstas no Capítulo VI desta lei e, no que couber, na legislação Municipal, Estadual e na Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

SEÇÃO IV DOS SONS E RUÍDOS

Art. 12. É proibida a produção de ruídos ou sons de qualquer natureza capazes de prejudicar a saúde, a segurança, o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais os sons e ruídos que ultrapassem os níveis determinados pelo órgão federal competente, e mais:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de alto-falantes, de conjuntos musicais, batuques festivos e de outras fontes instaladas sem autorização e controle prévio da autoridade municipal;

§ 2º. Para a localização de atividades que produzam os ruídos com o nível mencionado no parágrafo anterior, a Prefeitura exigirá, em cada caso, o sistema de proteção necessário de acordo com as instruções da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT .

Art. 13. A área compreendida no raio de 200m (duzentos metros) de cada lado, dos hospitais, casas de saúde, sanatórios e escolas, é considerada “zona de silêncio”, na qual ficam proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego público.

Art. 14. As infrações a dispositivos desta Seção serão punidas com as multas e medidas previstas no Capítulo VI desta lei.

SEÇÃO V DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 15. A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e executará programas e medidas administrativas no sentido de proteger a fauna do

Município, de acordo com a Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (Legislação Ambiental).

Art. 16. É proibido a qualquer pessoa praticar atos de crueldade contra animais, tais como:

- I - sobrecarregá-los;
- II - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- III - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- IV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- V - fazê-los trabalhar, doentes, feridos, extenuados, aleijados ou enfraquecidos;
- VI - martirizá-los para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigá-los de qualquer modo quando caídos, com ou sem veículo, fazendo-os levantar à custa de castigo e sofrimento;

Art. 17. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

Art. 18. Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao Curral Municipal.

§ 1º. O animal recolhido, em virtude do disposto neste artigo, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura:

I - efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão;

II - doar a entidades universitárias para fins de experiências científicas;

III - doar a entidades de proteção aos animais.

Art. 19. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados e enterrados.

Art. 20. A Lei estabelecerá a criação do Curral Municipal, que terá:

I - Por Fundamentos:

- a) Garantir local adequado aos animais apreendidos visando a saúde dos mesmos;
- b) Respeitar o direito do proprietário pelo prazo de 03 (três) dias.

II - Por Objetivos:

- a) Proteger a fauna;
- b) Preservar a flora;
- c) Proporcionar condição social e sanitária adequadas aos munícipes.

III - Por Diretrizes:

- a) A gestão sistemática do Curral Municipal;
- b) A adequação da gestão do Curral Municipal às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município.

Art. 21. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos, credenciamento de agentes, consórcios ou outros instrumentos adequados, firmados pelo Município, tendo a referida Secretaria como interveniente gestora.

Art. 22. As infrações a dispositivos desta Seção serão punidas com as multas previstas no Capítulo VI desta lei e, no que couber, na Legislação Municipal, Estadual e na Lei Federal n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 (Código de Caça).

SEÇÃO VI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 23. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença do órgão Estadual e Municipal de fiscalização do meio ambiente.

Parágrafo único. A Prefeitura só concederá licença para localização de projetos de exploração mencionados neste artigo se eles atenderem as restrições constantes do Plano Diretor do Município e outros planos e medidas de preservação dos recursos naturais, consoante o artigo 6º e seguintes deste Código.

Art. 24. A licença para exploração das atividades mencionadas nesta Seção será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído com as seguintes informações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- IV - prova de propriedade do terreno;
- V - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o proprietário;
- VI - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- VII - perfis do terreno, em três vias;
- VIII - responsável técnico.

Art. 25. As licenças para exploração de que trata esta Seção serão sempre por prazo determinado.

§ 1º. Os pedidos de prorrogação de licença para os tipos de exploração a que se refere esta Seção, serão instruídos com o documento e licença anteriormente concedido e examinado com a assistência do órgão Estadual e Municipal de fiscalização do meio ambiente.

§ 2º. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à pessoas, à propriedade, ao meio ambiente natural ou a paisagem.

Art. 26. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município.

Art. 27. Além das condições estabelecidas pela licença ambiental, a exploração de pedreiras a fogo ficam sujeita às seguintes:

- I - declaração expressa da qualidade e quantidade de explosivos a empregar;
- II - difusão pela imprensa falada e escrita sobre o dias e horários das explosões;
- III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista a distância;
- V - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 28. A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 29. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 30. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifica o leito ou as margens;
- III - quando se diagnosticar que causará a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 31. As infrações a dispositivos desta Seção serão punidas com as multas previstas no Capítulo VI desta lei e, quando couber, a interdição ou cassação da licença nos termos da vistoria realizada pela fiscalização competente.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 32 - A Política Ambiental do Município de Queimados, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a recuperação e a conservação do meio ambiente, dos recursos hídricos e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 33 - A Lei estabelecerá a Política Municipal de Recursos Hídricos, que terá:

I - Por Fundamentos:

- a) a água é um bem de domínio público;
- b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c) em situações críticas, o uso prioritário dos recursos hídricos será o do consumo humano, a dessedentação de animais e a proteção a sua fauna e flora;
- d) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, sendo o Consórcio de Municípios a estrutura administrativa adequada a sua gestão;
- e) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção a sua fauna e flora.

II - Por Objetivos:

- a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- d) a preservação da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, como valores de uma ética ambiental;
- e) a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

III - Por Diretrizes:

- a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;
- c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e do uso do solo;

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - Fica criado o SIMLAP - Sistema Municipal de Licenciamento de Atividades Poluidoras, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos incisos II e III do Art. 3º.

Art. 36 - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, ser submetidas a licenciamento prévio por parte do Poder Executivo Municipal, quando serão avaliados os seus impactos sobre o meio ambiente.

Art. 37 - Os órgãos do Poder Executivo Municipal, e em especial a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, somente expedirão o Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes potencialmente poluidoras, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 38 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente em até 360 dias após a publicação desta lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta lei e sua regulamentação.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a multa prevista no Capítulo VI desta lei.

Art. 39 - Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com o acompanhamento de técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APAS)

Art. 41 - O Poder Executivo Municipal, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Municipal como de

interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 42 - Em cada Área de Proteção Ambiental - APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo Municipal estabelecerá normas limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Parágrafo único - Nas APAS (Áreas de Proteção Ambiental), o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstrução, tanto quanto possível da situação anterior e à imposição de multas previstas no Capítulo VI desta lei.

CAPÍTULO V DO DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 43 - Para evitar a formação de lixão, os terrenos privados não murados e com depósito de lixo serão notificados pela SEMURMA para a construção do muro, no sentido de evitar proliferação de vetores e garantir a saúde e o bem estar social da população.

§ 1º - Após o prazo de 2 (dois) meses os terrenos notificados mencionados neste artigo e não murados ficaram sujeitos a desapropriação.

§ 2º - As infrações a este artigo estão sujeitos às multas previstas no Capítulo VI desta lei.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 44 - Os infratores aos dispositivos da presente lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - multa de 500 (quinhentos) a 10.000 (dez mil) UFIR - Unidade Fiscal de Referência;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV - cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em atendimento a parecer emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º. - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art. 45 – A caracterização da infração segundo os Capítulos e Seções da lei, acarretarão as seguintes multas:

- a) Capítulo I - Do Meio Ambiente
 - Seção II - Das Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluentes - 10.000 UFIR; se a infração for a do art. 6º, § 1º será aplicada multa de 500 UFIR.
 - Seção III - Da Proteção da Vegetação - 8.000 UFIR.
 - Seção IV - Dos Sons e Ruídos - 6.000 UFIR.
 - Seção V - Da Proteção aos Animais - art. 16 ao 17 - 500 UFIR
 - Seção VI - Da Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro - 4.000 UFIR.
- b) Capítulo III - Da Fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental - 10.000 UFIR.
- c) Capítulo IV - Da Criação de Áreas de Proteção Ambiental - 9.000 UFIR.
- d) Capítulo V – Do Despejo Irregular de Resíduos Sólidos - 2.000 UFIR.

Art. 46 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do Art. 44, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 07 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Art. 48 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de ensino fundamental e médio da Rede Escolar Municipal.

Parágrafo único - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, e respeitada a autonomia da escola;

II - as Secretarias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta lei;

III - fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as Secretarias envolvidas preparem os Professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, neste prazo, passem a receber educação ambiental.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 49 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Queimados em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate as agressões ambientais em toda a área do Município.

Art. 50 - O CONDEMA tem por finalidade:

I - levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;

II - localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;

III - colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

VII - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;

VIII - promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;

IX - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

X - identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização das comunidades.

Art. 51 - O CONDEMA compor-se-á de representantes do Poder Público e da comunidade, nomeados por Ato do Prefeito.

Art. 52 - Os membros do CONDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo se estender por igual período.

Art. 53 - O exercício das funções de membro do CONDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

Art. 54 - O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações municipal, estadual e federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos a defesa do meio ambiente.

Art. 55 - Constatada qualquer agressão ambiental, o CONDEMA informará ao prefeito, alertando das possíveis implicações, quanto as legislações federal, estadual e municipal, e sugerindo as providências necessárias.

Art. 56 - O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas a conservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Art. 57 - Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental - natural, étnico e cultural - e respectiva conservação e recuperação.

Art. 58 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 59 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Ato do Prefeito.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 60 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, de natureza financeira-contábil, vinculado a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e administrado por esta Secretaria e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que se constituirá dos recursos previstos nesta lei.

§ 1º - O Fundo Municipal de Conservação Ambiental será constituído pelos seguintes recursos:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental;
- III - O produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinadas para os fins previstos nesta lei, na área de meio ambiente;
- IV - Subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em Convênios, Contratos e Consórcios relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação ambiental;
- V - Doações públicas ou privadas;
- VI - O resultado da aplicação de seus recursos.

§ 2º - Os valores de repasse para o Fundo decorrentes do inciso I, serão determinados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão depositados em uma conta específica, aberta pela SEMURMA.

Art. 61 - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental serão aplicados na implantação e gerenciamento das unidades municipais de conservação ambiental, na gestão dos recursos hídricos e na realização de programas e projetos necessários para a gestão, controle e a recuperação ambiental.

Art. 62 - É vedada a utilização dos recursos de que trata esta lei em finalidades diversas das constantes no art. 61.

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente prestará contas, anualmente, aos órgãos competentes de fiscalização e controle interno e externo, das despesas realizadas com os recursos previstos no art. 60, § 1º, desta lei, publicando o respectivo relatório no órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município, com a indicação das fontes de receita e do detalhamento da aplicação.

§ 1º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, aprovado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito;

§ 2º - Será elaborado relatório trimestral de gastos, que será enviado a Secretaria Municipal de Economia e Finanças para análise, e, sendo o caso, homologação do Prefeito Municipal;

§ 3º - Caso seja rejeitado o relatório apresentado, será aberta vista dos autos ao Gestor do Fundo, para emendar, retificar ou justificar as contas, pelo prazo de 10 (dez) dias;

§ 4º - Com ou sem as providências previstas no parágrafo anterior, os autos serão conclusos para decisão do Secretário Municipal de Economia e Finanças;

§ 5º - Na hipótese de serem mantidas as contas apresentadas no relatório, os autos serão enviados ao Prefeito Municipal para reexame;

§ 6º - O indeferimento das contas arroladas no relatório trimestral, implicará na abertura de inquérito administrativo para apurar responsabilidade pelo mau uso de verba pública, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 64 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal